



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 0401.01/2017

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Serviços de limpeza pública, com varrição de ruas e coleta diária de entulhos, capinação, pintura de meio fio, na sede e nas localidades de Lapa, Vila Formosa, Estrema de Santa Luzia, Barro Vermelho/Caratinga e Pirituba de Graça-CE.

Ementa: Dispensa de Licitação. Análise de Dispensa de Licitação e termo contratual. Constitucional. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do(a) senhor(a) INTERATIVA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI., visando atender as necessidades da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, conforme solicitação de despesa anexa aos autos, de acordo com art. 24, inciso X, da Lei 8666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão orçamentária de despesa para o exercício de 2017.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,



contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos"

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração, uma vez que foi escolhida o menor preço.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Graça - CE, 12 de Janeiro de 2017.

Romulo de Santana Araujo Junior
Assessor Jurídico

[Handwritten signature]